



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDENCIA



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

PROJETO DE LEI Nº _____/2023

FINALIDADE: IMPACTO DE REAJUSTE DO SUBSIDIOS DOS VEREADORES

Eu, **Raimundo Nonato Ferreira da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco, na qualidade de ordenador de despesas desta Casa Legislativa, nos termos dos arts. 16 a 21 da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000, bem como no art. 169, parágrafo 1º e incisos da Constituição Federal, declaro que o Reajuste é de R\$ 19.169,09 (Dezenove mil cento e sessenta e nove reais e nove centavos) Janeiro e em Fevereiro o valor passa a ser R\$ 20.069,09 (Vinte mil e sessenta e nove reais e nove centavos) e a partir de Fevereiro de 2026 o valor passa a ser R\$ 20.864,78 (vinte mil oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos) aos subsídios dos Vereadores, da despesa acima identificada, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual para o Exercício 2023.

1. Orçamento para Exercício 2023 CMRB	56.339.245,17
2. Orçamento com Pessoal Fixado 70% para o Exercício de 2025	39.437.471,70
3. Despesa Bruta com Pessoal	5.478.861,57
4. Percentual de Gastos com Encargos Sociais para 2025	1.150.509,06
5. Acréscimo de gastos com Despesa Bruta com Pessoal proposto:	
6. Gastos totais projetados para o exercício financeiro de 2025	6.629.370,63
7. Percentual de gastos com Despesas Bruta com Pessoal e Encargos Sociais para 2025	1.18%
8. Despesa Bruta com Pessoal 2026	5.696.614,94
9. Percentual de Gastos com Encargos Sociais para 2026	1.196.289,14
10. Gastos totais projetados para o exercício financeiro de 2026	6.892.901,08

Rio Branco-Ac, 19 de Dezembro de 2023.

Raimundo Nonato Ferreira Da Silva
Presidente da CMRB



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Eu, **Raimundo Nonato Ferreira Da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco, uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, **DECLARO** existir adequação orçamentária e financeira para atender o presente objeto, cuja despesa será empenhada na dotação orçamentária **3.3.90.11.00.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixa Pessoal**, código reduzido **3.3.90.11.00**, a qual está com o saldo livre de **R\$ 5.696.614,94**, **3.1.90.13.00.00 – Obrigações Patronais**, código reduzido **3.1.90.13.00**, a qual está com saldo livre de **R\$ 1.196.289,14**, A referida despesa acima identificada tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, para o Exercício 2026.

Rio Branco - Acre, 19 de Dezembro de 2023.

Raimundo Nonato Ferreira Da Silva
Presidente da CMRB



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Eu, **Raimundo Nonato Ferreira Da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco, uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, **DECLARO** existir adequação orçamentária e financeira para atender o presente objeto, cuja despesa será empenhada na dotação orçamentária **3.3.90.11.00.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixa Pessoal**, código reduzido **3.3.90.11.00**, a qual está com o saldo livre de **R\$ 5.478.861,57**, **3.1.90.13.00.00 – Obrigações Patronais**, código reduzido **3.1.90.13.00**, a qual está com saldo livre de **R\$ 1.150.509,06**. A referida despesa acima identificada tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, para o Exercício 2025.

Rio Branco - Acre, 19 de Dezembro de 2023.

Raimundo Nonato Ferreira Da Silva
Presidente da CMRB



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 127 do Regimento Interno, determino que a proposição tramite no âmbito das Comissão de Constituição, Justiça E Redação Final, Comissão de Orçamento, Finança e Tributação.

Rio Branco, 14 de dezembro de 2023.

Vereador **Raimundo Neném**
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco



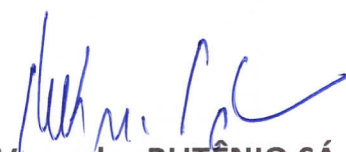
Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

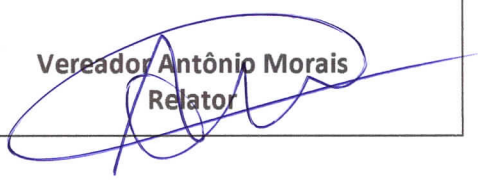


DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Projeto de Resolução nº 22/2023, de autoria da Mesa Diretora, o Vereador Antônio Morais.

Rio Branco, 14 de dezembro de 2023.


Vereador RUTÊNIO SÁ
Presidente da CCJRF

MANIFESTO CIÊNCIA da relatoria designada acima, em ____/____/2023. Vereador Antônio Morais Relator 



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



PARECER N° 139/2023/CCJRF/COFT

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** e a **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO** apreciam o Projeto de Resolução nº 22/2023.

Autoria: Mesa Diretora

Relatoria: Vereador Antônio Morais

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca do Projeto de Resolução n. 22/2023, que "Fixa o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Rio Branco".

Constam dos autos projeto de resolução, justificativa, despacho da Diretoria Legislativa encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa, parecer jurídico e impacto financeiro e orçamentário.

O projeto fixa o subsídio dos Vereadores nos seguintes valores:

- a) R\$ 19.169,09, a partir de 1º de janeiro de 2025;
- b) R\$ 20.069,09, a partir de 1º de fevereiro de 2025; e
- c) R\$ 20.864,78, a partir de 1º de fevereiro de 2026.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Resolução n. 22/2023 se enquadra nas autorizações para legislar franquadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 29, VI, da Constituição Federal e o art. 24, IV, da Lei Orgânica, por se tratar de fixação de subsídios de vereadores.

Quanto à iniciativa, não há vício, pois compete privativamente à Mesa Diretora, em colegiado, propor os projetos de resolução que fixem ou atualizem o subsídio dos vereadores, nos termos dos arts. 27, II, e 40, VI, *f*, do Regimento Interno combinados com o art. 29, VI, da Constituição Federal.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria de resolução, conforme art. 29, VI, da Constituição Federal, art. 24, IV, da Lei Orgânica e art. 40, VI, *f*, do Regimento Interno.

Colaciono os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal admitindo a fixação do subsídio dos Vereadores por resolução:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



Decisão: Trata-se de agravo em face de decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUBSÍDIO DE VEREADORES. MUNICÍPIO DE NAZARENO. LEI EM SENTIDO ESTRITO. DESNECESSIDADE. NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 29, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESOLUÇÃO. CABIMENTO. - A partir da promulgação da EC nº 25/2001, que deu nova redação ao art. 29, VI, da Constituição Federal, o subsídio dos Vereadores podem ser fixados em resolução (art. 59, VII, CF), e, assim, não há necessidade de lei em sentido estrito como ocorria sob a égide da EC 19/98. - A resolução, como expressão normativa legitimada pelo art. 59, VII, CF, pode abranger atos de economia interna do Poder Legislativo, inclusive a fixação de subsídios para a legislatura seguinte ou a atualização de seu valor no mesmo período legislativo”. (eDOC 5, p. 180)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. (eDOC 5, p. 194)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 5º, LV; 29, VI; 37, X; 39, § 4º; e 93, IX, do texto constitucional.

Nas razões recursais, alega-se que o juízo a quo não teria sanado omissão do acórdão, mesmo após a oposição de embargos de declaração. (eDOC 5, p. 208)

No mérito, afirma-se, em síntese, que os subsídios dos vereadores devem ser fixados por lei, não por resolução legislativa.

Argumenta-se que, a contrario sensu, os subsídios dos Vereadores do Município de Nazareno foram fixados por meio de Resolução da Mesa Diretora da Câmara Municipal, sendo posteriormente ajustado pela Lei 1.058/06. Alega-se que a Resolução é ato administrativo pelo qual se exprimem as deliberações de órgãos colegiados, não tendo, portanto, força para inovar o sistema jurídico, criando direitos e obrigações.

Menciona-se o princípio da lealdade e da probidade na gestão da coisa pública, entendendo-se não ser admitido pelo ordenamento jurídico a criação de despesa pública por ato administrativo unilateral que escape ao controle dos demais poderes. (eDOC 5, p. 211)

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se em parecer assim ementado:

“AGRAVO NOS AUTOS RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA SUBSÍDIOS DE VEREADORES FIXADOS POR RESOLUÇÃO CABIMENTO ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 5º, LV; 29, VI; 37, X; 39, § 4º; E 93, IX, TODOS DA CF/88 PROCEDÊNCIA DO AGRAVO TRÂNSITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUESTÃO DE FUNDO POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES MEDIANTE RESOLUÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL EXIGÊNCIA DE LEI EM SENTIDO ESTRITO PRECEDENTES DO STF INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTS. 37, INCISO X E 39, § 4º, DA CARTA MAGNA PARECER PELO PROVIMENTO DO AGRAVO E DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.”(eDOC 5, p. 242)

É o relatório.

Decido.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



Inicialmente, verifico que o presente recurso submete-se ao regime jurídico do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que impugna decisão publicada em data anterior a 17.3.2016.

A irrisignação não merece prosperar.

Destaco, desde pronto, ser relevante mencionar as diferentes redações conferidas ao art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, pelas Emendas Constitucionais 19/1998 e 25/2000.

Até o advento da EC 25/2000, a redação desse inciso, com texto conferido pela EC 19/1998, indicava expressamente que o subsídio dos vereadores seria fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal. Eis o teor do dispositivo:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; .”

Já a partir da EC 25/2000, o inciso VI do artigo 29 da Constituição, passou a ter a seguinte redação:

“VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Percebe-se, pois, que a atual redação é omissa quanto à exigência de lei, diversamente do texto da EC 19/1998, que expressamente mencionava tal instrumento normativo.

Nesse contexto, verifica-se que a jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de permitir a exclusão da fixação do subsídio dos vereadores da observância do princípio de reserva legal ou da legalidade em sentido estrito, impedindo-se apenas que a remuneração passe a vigor na própria legislatura.

Com esse entendimento, de ter restado autorizada a fixação de subsídios de vereadores por meio de resolução, cito as decisões monocráticas: ARE 1.180.581, rel. Min. Marco Aurélio, DJe 12.2.2019; RE 630.549, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 14.6.2018; e ARE 763.583, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.10.2013. Colho, desta última, o seguinte trecho:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES POR RESOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONSOANTE À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS**



(...)

No julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 494.253, Relatora a Ministra Ellen Gracie, a Segunda Turma deste Supremo Tribunal Federal assentou que “a fixação dos subsídios de vereadores é de competência exclusiva da Câmara Municipal, a qual deve respeitar as prescrições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição do respectivo Estado, bem como na CF” (DJe 15.3.2011).”

No caso, o Tribunal de origem, ao examinar a espécie dos autos, consignou o seguinte:

“É certo, então (com a EC 25/2001), que ocorreu substancial modificação na forma de definição dos subsídios dos vereadores, na medida em que o poder constituinte derivado optou por retornar ao modelo originariamente estabelecido a partir da promulgação da Constituição Federal, na qual sempre garantiu-se ao Poder Legislativo fixar, para a legislatura seguinte e mediante resolução, o valor do subsídio.

Dentro deste contexto, é lícito admitir que, em face dos membros do Poder Legislativo Municipal, não é possível prevalecer a regra geral segundo a qual os subsídios devam ser fixados por lei em sentido estrito. Neste particular, portanto, é cabível concluir que a resolução, como uma das formas pelas quais materializa-se o processo legislativo (art. 59, VII, CF), é instrumento normativo adequado para veicular o subsídio dos Vereadores na passagem de uma legislatura para outra ou quando, no mesmo período legislativo, pretender-se somente a recomposição monetária de sua remuneração.” (eDOC 5, p. 183)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido não contrariou jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao permitir que os subsídios dos vereadores fossem fixados por meio de resolução.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, VIII, do CPC c/c 21, §2º, RISTF).

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2020.

Ministro Gilmar Mendes

Relator

(ARE 657751 / MG - MINAS GERAIS, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 07/04/2020, Publicação: 14/04/2020)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – SUBSÍDIOS – VEREADORES – FIXAÇÃO – RESOLUÇÃO – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES – SEGUIMENTO – NEGATIVA.

1. Eis a síntese do pronunciamento impugnado:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÂMARA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DE VEREADORES POR RESOLUÇÃO. POSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25/2000. EXIGÊNCIA DE LEI SUPRIMIDA DO ART. 26, INC. VI. TCM QUE ADMITE A FIXAÇÃO MEDIANTE RESOLUÇÃO. EXCEÇÃO À REGRA



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



DO ART. 37, INC. X, CF/88. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1 - Na redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 19/1998, o art. 29, inciso VI, da Carta de 1988 realmente dispunha que seria o "subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal". Todavia, com a reforma empreendida pela EC nº 25, de 14.02.2000 (DOU 15.02.2000), esse dispositivo restou alterado, suprimindo-se a exigência de fixação por lei.

2 - Da substancial modificação na forma de definição dos subsídios dos Vereadores, verifica-se que o poder constituinte derivado optou por retornar ao modelo originariamente estabelecido a partir da promulgação da Constituição Federal, no qual sempre se garantiu ao Poder Legislativo fixar, para a legislatura seguinte e mediante resolução, o valor dos subsídios. Entendimento em sentido contrário implicaria em inocuidade da inovação constitucional.

3 - Na medida em que a resolução questionada foi editada já sob a égide da EC nº 25/2001, não se há de falar em ofensa ao texto constitucional, e, portanto, os subsídios fixados por meio deste instrumento normativo são válidos. Sobre o tema inclusive foi editada Instrução Normativa pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará (IN nº 02/2000), reconhecendo a Resolução como meio hábil para a fixação e majoração dos vereadores.

4 - Cogita-se aqui de exceção à regra geral do art. 37, inciso X, da Carta de Outubro, de que os subsídios devem ser fixados por lei em sentido estrito, mas cuja validade decorre de haver sido prevista em sede constitucional.

5 - Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida.

2. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do Supremo, segundo a qual, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os limites impostos na Constituição Federal, compete exclusivamente à Câmara Municipal fixar os subsídios dos Vereadores para a legislatura futura, revelando-se desnecessária a veiculação em lei – a teor do artigo 29, inciso VI, da Lei Maior, na redação dada pela Emenda de nº 25/2000. Confirmam as seguintes decisões:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OFENSA AO ART. 29, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: INEXISTÊNCIA. 1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo órgão especial do TJ/SP, por violação aos arts. 144 da Constituição do Estado de São Paulo. 2. A fixação dos subsídios de vereadores é de competência exclusiva da Câmara Municipal, a qual deve respeitar as prescrições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição do respectivo Estado, bem como na Constituição Federal. 3. Permaneceu inatacado, nas razões recursais, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso extraordinário com agravo nº 763.583, relatado pela ministra Cármen Lúcia na Segunda Turma, acórdão publicado no Diário da Justiça de 15 de março de 2011).

[...] Os requisitos constitucionais para a fixação dos subsídios dos membros do Legislativo municipal estão previstos diretamente no texto da Constituição Federal,



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



com as alterações da Emenda Constitucional nº 25, de 14-2-2000, cuja entrada em vigor ocorreu em 1º-1-2001. [...] O acórdão recorrido, no ponto, ressaltou o cumprimento desses requisitos trazidos pela EC 25/2000, em especial, a constitucionalidade da fixação dos subsídios dos Vereadores, para a legislatura futura, por resolução da própria Câmara, por tratar-se de sua competência exclusiva.

(Recurso extraordinário nº 630.549, relatado pelo ministro Alexandre de Moraes na Primeira Turma, acórdão publicado no Diário da Justiça de 14 de junho de 2018).

3. Nego seguimento ao extraordinário. Deixo de fixar os honorários recursais previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, por tratar-se de extraordinário formalizado no curso de processo cujo rito os exclua.

4. Publiquem.

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

(RE 1151595 / CE - CEARÁ, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 30/11/2018, Publicação: 05/12/2018)

Em princípio, o Projeto de Resolução n. 22/2023 não demonstra aptidão para violar qualquer regra ou princípio constitucional. Pelo contrário, trata-se de fixação de subsídio dos Vereadores para a próxima legislatura, a iniciar em 1º de janeiro de 2025, em consonância com o art. 29, VI, e, da Constituição Federal e o art. 24, IV, da Lei Orgânica.

A proposta acarreta aumento de despesas de pessoal, sujeitando-se aos requisitos previstos no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Foi apresentada estimativa do impacto orçamentário-financeiro do projeto nos exercícios de 2025, 2026 e 2027 (art. 16, I, da LRF e art. 113 do ADCT).

Finalmente, inexistência de violação do art. 21, II, da LRF, porquanto o projeto não foi proposto nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do Presidente da Câmara.

Com relação ao cumprimento do art. 37, XIII, da CF, que prevê ser vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, a proposta se encontra dentro do permissivo constitucional, pois não promoveu nenhuma vinculação remuneratória.

3. VOTO



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 22/2023.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 14 de dezembro de 2023.

Vereador Antônio Moraes
Relator



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Resolução nº 22/2023, foi aprovado, nas Comissão de Constituição, Justiça E Redação Final - CCJRF, Comissão De Orçamento, Finanças E Tributação - COFT.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 14 de dezembro de 2023.

Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria 473/2023

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Resolução nº 22/2023 e seu respectivo parecer.

A ata com registro de votos será juntada pelo Setor de Redação Oficial.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 14 de dezembro de 2023.

Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria 473/2023

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2023.

Diretoria Legislativa